

**PROCESSO** - A. I. Nº 147771.0001/11-7  
**RECORRENTE** - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (EXTRA SUPERMERCADO)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0329-05/11  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**INTERNET** - 15/03/2013

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0065-11/13

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE ESTORNO. Deve ser estornado o crédito fiscal do ICMS relativo às entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução. Infração não elidida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. a) OMISSÃO DE SAÍDAS. A constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita. Infração comprovada. b) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Deve-se exigir o pagamento do imposto do destinatário das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. Infrações não elididas. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente a presente autuação, por meio da qual foi imputado ao sujeito passivo o cometimento de nove irregularidades, sendo objeto deste Recurso as infrações 5, 6, 7 e 8, abaixo descritas:

INFRAÇÃO 5 - deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo no valor correspondente à parte proporcional da redução, no período de janeiro a dezembro de 2007, conforme demonstrativo e CD-R anexos (fls. 79 a 116 e 319). Valor Histórico de R\$129.170,16 e Multa de 60%;

INFRAÇÃO 6 - falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o

respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2007), conforme demonstrativo e CD-R anexos (fls. 117 a 262 e 319). Valor Histórico de R\$469.273,80 e Multa de 70%;

INFRAÇÃO 7 - falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2007), conforme demonstrativo e CD-R anexos (fls. 263 a 270 e 319). Valor Histórico de R\$65.376,79 e Multa de 70%;

INFRAÇÃO 8 - falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida pela parcela do tributo a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante o levantamento de estoque em exercício fechado (2007). Valor Histórico de R\$20.842,59 e Multa de 60%.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu a lide com a fundamentação transcrita abaixo:

*Inicialmente nego o pedido de diligência formulado pelo patrono da empresa, eis que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de meu juízo de valor acerca da matéria em lide, especificamente as infrações 5, 6, 7 e 8, que foram as contestadas pelo sujeito passivo, referentes a falta de estorno do crédito fiscal, e ao levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Ressalto que este entendimento é fruto do disposto no art. 147, I do RPAF/99, Decreto nº 7.629/99.*

*Ademais, o interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade, (art. 145 do mesmo diploma normativo), e não foram apontados concretamente a ocorrência de erros nas quantidades ou nos valores discriminados na Auditoria de Estoques, realizada em consonância com a Portaria 445/98, que estabelece os procedimentos a serem adotados pela fiscalização, face ao levantamento quantitativo de estoques, nem com relação à infração 5.*

*Também rejeito as preliminares de nulidade arguidas pelo sujeito passivo, no sentido de que haveria cerceamento de defesa, pois o Auto de Infração foi lavrado com estrita observância aos ditames do art. 39 do RPAF/99, tais como a identificação e a qualificação do autuado; a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações tributárias, o demonstrativo do débito, com a discriminação da base de cálculo, da alíquota, e o percentual de multa aplicada. Também faz-se acompanhar de cópias dos termos lavrados na ação fiscal, e dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pela fiscalização, dos quais o contribuinte recebeu cópia. Outrossim, as infrações estão claras foram entendidas pelo sujeito passivo, que assim pode exercer seu direito de defesa de forma ampla, e foram seguidos os princípios do contraditório e da segurança jurídica, que devem nortear as relações tributárias, entre o fisco e os contribuintes.*

*No mérito, o contribuinte reconheceu as infrações 1, 2, 3, 4 e 9, e efetuou o respectivo pagamento do ICMS exigido. Desta forma ficam mantidas, devendo ser homologados os valores reconhecidos.*

*Consoante o esclarecimento prestado pelo autuante, e não repelido pelo sujeito passivo, todos os elementos deste lançamento foram levantados através dos dados constantes nos arquivos magnéticos, enviados pelo contribuinte à SEFAZ, e confrontados com os dados escriturados nos livros fiscais da empresa, ou seja, estão respaldados nos documentos fiscais emitidos e registrados na escrita fiscal.*

*Nesta seara, defendeu as demais infrações, quais sejam as de número 5, 6, 7 e 8, as três últimas apuradas mediante Auditoria de Estoques de Mercadorias, nas quais foram aplicadas os dispositivos da Portaria nº 445/98, que disciplina o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias.*

*Quanto à infração 5, o sujeito passivo deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução. Desta forma não atendeu à previsão contida no art. 100, II, do RICMS/BA.*

*As planilhas estão anexas nas fls. 79 a 116, e as notas fiscais nela repetidas indicam que foi discriminado mercadoria por mercadoria, o que denota o cuidado da fiscalização em apurar o crédito tributário e em permitir o mais amplo entendimento por parte do autuado. Portanto, conforme se pode ver nos demonstrativos*

*anexados - AUDITORIA EM DOCUMENTOS E LANÇAMENTOS - ESTORNO DE CRÉDITO A MENOR – em todas as operações discriminadas só foram cobrados os estornos de créditos de valores*

*Diante do exposto conclui-se que o contribuinte deverá proceder ao estorno de crédito apenas nas aquisições de mercadorias cujas saídas subsequentes sejam alcançadas pelo benefício da redução da base de cálculo.*

*Destaco que a empresa está obrigada a fornecer arquivo magnético e possui uma movimentação muito grande. Como ela está mesma forneceu os arquivos magnéticos, presume-se que as informações sejam verdadeiras, até prova em contrário, o que não foi feito pelo autuado, fato que se depreende por não ter apontado, em sua peça defensiva, erros nos arquivos magnéticos.*

*Por todo o exposto a infração 5 é procedente, pois amparada em documentos fiscais, e nos registros efetuados pela própria empresa, em seus arquivos magnéticos.*

*Na infração 06, está sendo exigido ICMS referente à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento quantitativo de estoques, exercício de 2007. Os demonstrativos encontram-se no PAF, e o contribuinte deles recebeu cópia.*

*A constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.*

*Constatou que na peça de defesa, o autuado não apontou qualquer falha, especifica nos levantamentos de estoque que foram efetuados com base nos arquivos magnéticos e nos livros e documentos fiscais. Deste modo, fica mantida a infração, cuja auditoria está amparada na disciplina da Portaria 445/98, que dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias.*

*Infração procedente.*

*Na infração 7, o imposto exigido refere-se à omissão de registro de entrada de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, e está sendo exigido o ICMS devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, consoante o art. 39, V do RICMS/97, referente ao exercício de 2007.*

*Deve-se exigir o pagamento do imposto do destinatário das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido.*

*O sujeito passivo também não apontou erros no levantamento, nem trouxe qualquer prova documental capaz de alterar os quantitativos e os valores que estão sendo exigidos. Desta forma fica mantida a infração.*

*Na infração 8, o imposto exigido é o devido por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado previstos no Anexo 88 do RICMS/97, deduzida a parcela do tributo a título de crédito fiscal. Está relacionada com a infração anterior, relativa ao exercício de 2007.*

*Os argumentos trazidos na defesa não são capazes de alterar o quantum exigido. Fica mantida a infração.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.*

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário suscitando, preliminarmente, a nulidade do procedimento fiscal concernente às infrações 6, 7 e 8, por falta de descrição detalhada dos fatos que ensejaram a autuação, pois, apesar de fazer referência ao fato de que a partir do levantamento quantitativo de estoque foi apurada suposta falta de recolhimento do tributo, “*cumpriria à autoridade autuante cotejar os elementos levantados com os dados lançados pelo recorrente em sua escrita fiscal, bem como em suas planilhas gerenciais e os recolhimentos efetivamente realizados*”. Por essa razão, conclui que a “*fiscalização não demonstrou adequadamente os fatos que supostamente teriam dado suporte à imposição das multas questionadas, bem como impossibilitou o devido exercício de seu direito de defesa e ao contraditório*”. Transcreve a jurisprudência do Conselho de Contribuintes Federal e deste Colegiado.

Ressalta que não se pode dizer que a “descrição da infração” e a “capitulação legal da infração” indicados nas peças de autuação seriam motivação suficiente, uma vez que se revelam “*ausentes os requisitos de validade do ato administrativo que convolou na lavratura do Auto de Infração, quais sejam, a forma, legalidade, finalidade, objeto e motivação*”.

No mérito, relativamente à infração 5, alega que, ainda que haja previsão legal para o estorno de crédito levado a efeito, “*não se deve admitir tal expediente uma vez que a referida determinação viola frontalmente o princípio constitucional da não cumulatividade*”, devendo-se levar em consideração o princípio da não-cumulatividade inscrito no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, que assegura ao contribuinte do ICMS o direito à compensação do valor do imposto cobrado em operações tributadas com o valor devido em sua operação própria.

Aduz que não há previsão na Constituição Federal e muito menos na Lei Complementar 87/96 de estorno proporcional do crédito na entrada de mercadorias nos casos de redução de base de cálculo nas operações de saídas e, dessa forma, não se pode restringir a apropriação do crédito, vez que a redução da base de cálculo não se confunde com isenção ou não-incidência.

Afirma que, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal a redução da base de cálculo do ICMS não configura isenção ou não-incidência, que são as duas únicas hipóteses excluídas do sistema de não-cumulatividade do imposto, pelo que não há que se manter a autuação fiscal. Transcreve Decisão do Supremo Tribunal Federal e conclui que, ainda que fosse legítimo o estorno proporcional, a autuação fiscal não há que ser mantida, tendo em vista que os parâmetros adotados para a mensuração do valor entendido como devido não foram claramente demonstrados, o que impõe a nulidade da autuação fiscal.

Concernente à infração 6, argumenta que “*a autuação deixou de certificar que o imposto foi pago na saída dos produtos, constatação imprescindível para autuação, eis que uma vez que o imposto foi pago na saída, não pode o Estado tributar novamente, havendo somente falta de utilização do crédito fiscal*”, concluindo “*que a suposta omissão de receita, tal como apontada sem fundamento pelo Agente Fiscal, não caracteriza, por si só, fato gerador do ICMS*”. Salienta que é “*imperioso o levantamento fiscal nos estabelecimentos do recorrente pelo Agente Fiscal responsável, a fim de confrontar os dados lançados em arquivo magnético e aqueles escriturados em livros obrigatórios*”.

Quanto às imputações 7 e 8, alega que “*ao realizar tal levantamento a fiscalização não levou em conta fatores que certamente ensejariam a conclusão de que o recorrente jamais deixou de recolher qualquer quantia seja decorrente de sua responsabilidade por vinculação direta com o fato gerador, seja em virtude de responsabilidade por imposição legal*”. Finaliza dizendo “*que o fato gerador do ICMS ao contrário do quanto parece querer fazer crer a Fiscalização é a saída (comercialização) de mercadorias e não a entrada*” e, caso a fiscalização analisasse os elementos que compõem sua escrita fiscal e os efetivos recolhimentos realizados durante o período autuado, teria constatado que jamais “*deixou de recolher o ICMS ST apurado aos cofres públicos sendo portanto, injusta e indevida a acusação fiscal formulada*”.

Apenas para fins de argumentação, diz que as multas aplicadas possuem caráter eminentemente confiscatório e abusivo, na medida em que não se demonstra qualquer relação com as obrigações supostamente inadimplidas, nem tampouco guarda qualquer vínculo com eventual descumprimento de obrigação principal eventualmente descumprida, constituindo-se inequívoca ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cita como exemplos e em respaldo ao afirmado, algumas decisões do Supremo Tribunal Federal - RTJ (74/320; 78/610; 79/478-490; 96/1.354), ressaltando que aquele Tribunal sempre repudiou qualquer tipo de cobrança que tivesse cunho ou caráter confiscatório, mesmo antes da existência do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Por fim, protesta pela sustentação oral e requer a reforma da Decisão de primeiro grau para se julgar improcedente o lançamento de ofício.

A PGE/PROFIS, em seu Parecer, opina pelo Improvimento do apelo recursal, sob o fundamento de que o lançamento seguiu rigorosamente todo o seu *iter* procedural, com o devido prestígio aos princípios da ampla defesa e contraditório, não havendo qualquer mácula ao rito procedural laborado e, ademais, o recorrente não se desincumbiu de apontar a suposta falha

no trabalho fiscal que, a seu sentir, seria motivador de pretensa nulidade do Auto de Infração, atendo-se a uma refutação genérica e vaga.

Também não acolhe o argumento de impossibilidade do estorno de crédito, objeto da infração 5, ressaltando que o Supremo Tribunal Federal, de forma pacífica, vem definindo a redução da base de cálculo como uma espécie de isenção parcial do imposto, conforme julgados que transcreveu. Acrescenta que a existência da isenção parcial já vem sendo defendida por alguns doutrinadores, como Pontes de Miranda e José Souto Maior Borges.

Acrescenta que dentro da posição firmada pelo STF, que equiparou a redução de base de cálculo a uma espécie de isenção tributária, a ilação da necessidade da existência de norma legal que fornecesse suporte ao estorno de crédito “cai por terra”, pois, conforme disposto no texto constitucional, a isenção, salvo determinação em contrário da legislação, acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores (art. 155, § 2º, da CF/88).

Diz que o Constitucionalista José Afonso da Silva, em sua obra *Aplicabilidade das normas constitucionais*, classificou tais normas quanto à aplicabilidade, em três espécies: a) normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral; b) normas constitucionais de eficácia contida e aplicabilidade direta, imediata, mas possivelmente não integral e; c) normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida.

Salienta que as normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que, desde a entrada em vigor, têm a potencialidade de produzir todos os efeitos visados pelo legislador constituinte, de ordem positiva ou negativa, estando dotados da normatividade suficiente para incidirem globalmente sobre a matéria que lhes é própria, caso do art. 155, § 2º, da CF/88, que possui todos os elementos necessários à produção dos efeitos previstos pelo legislador constituinte, prescindindo, desta forma, de qualquer normatividade ulterior que lhes implementasse eficácia ou, mais que isto, da existência de edição de legislação suplementar para que surtisse seus efeitos plenos.

Em relação às infrações 6, 7 e 8, afirma que o apelo não pode ser acolhido, porquanto destituído de qualquer lastro fático ou jurídico, uma vez que existente previsão legal que ampara a responsabilidade solidária do adquirente de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal e, além disso, o recorrente não trouxe qualquer documento que comprovasse o recolhimento do ICMS por substituição tributária.

## VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade das infrações 6, 7 e 8, uma vez que os fatos foram bem descritos e os débitos foram apurados após a realização de levantamento quantitativo de estoques, roteiro fiscal previsto na legislação que visa a verificar, com base nos documentos fiscais de entradas e saídas e no livro Registro de Inventário, a movimentação física de mercadorias do estabelecimento. Verifico que, no caso dos autos, o levantamento de estoques seguiu as orientações contidas na Portaria nº 445/98, conforme os demonstrativos de fls. 117 a 270, com cópia para o autuado.

Relativamente à infração 5, em conformidade com o opinativo proferido pela PGE/PROFIS, deixo de acatar a alegação trazida no Recurso Voluntário, de ofensa ao princípio constitucional da não cumulatividade, primeiro, porque a norma legal que prevê o estorno proporcional do crédito não sofreu nenhuma pecha de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário, a quem cabe pronunciar-se sobre tal matéria e, ademais, a regra inserta no artigo 167, inciso I, do RPAF/BA, abaixo transcrito, expressamente veda a este órgão julgador administrativo a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação baiana.

**Art. 167.** Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

No mérito, verifico que o recorrente não nega o cometimento da infração 5, restringindo-se à alegação de ofensa a princípios constitucionais.

O inciso I do artigo 30 da Lei nº 7.014/96 prevê o estorno em caso de “*não-incidência ou isenção*” sendo que a redução da base de cálculo nada mais é do que uma isenção parcial, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Aliás, este também é o posicionamento dominante neste Conselho, expressado no Acórdão da Câmara Superior nº 0031-21/09. Vejamos o teor do dispositivo legal:

*Art. 30. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:*

*I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;*

Assim, como a da Lei nº 7.014/96 estabelece que, no caso de isenção, deve ser feito o estorno do crédito anteriormente utilizado, o Regulamento, fiel à lei, determinou: a) o estorno integral do crédito (RICMS, art. 100, inciso I); b) o estorno proporcional em caso de redução da base de cálculo (isenção parcial – RICMS, art. 100, inciso II).

Saliento que a infração imputada ao autuado encontra-se perfeitamente caracterizada, pois, em se tratando de operações de saídas internas com redução da base de cálculo, o artigo 97, inciso I, alínea “b”, c/c o artigo 100, inciso II, do RICMS/97 estabelecem que será feita a redução proporcional do crédito fiscal utilizado nas aquisições das mercadorias, como a seguir transcrito:

*Art. 97. É vedado ao contribuinte, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados:*

*I - para integração, consumo ou emprego na comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, quando a operação subsequente de que decorrer a saída da mercadoria ou do produto resultante ou quando a prestação subsequente do serviço:*

(...)

*b) forem tributadas com redução de base de cálculo, hipótese em que o valor da vedação será proporcional à redução;*

(...)

*Art. 100. O contribuinte estornará ou anulará o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias ou os serviços, conforme o caso:*

(...)

*II - forem objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução;*

As planilhas com a demonstração da apuração do ICMS devido foram anexadas pelo autuante às fls. 79 a 116 dos autos, com a relação das notas fiscais de aquisição e por produto, e o recorrente não trouxe nenhuma alegação de que teria havido equívoco nos cálculos, limitando-se a argumentar a inconstitucionalidade do estorno de crédito. Mantida, portanto, a Decisão recorrida.

Concernente às infrações 6, 7 e 8, o recorrente apresentou argumentação genérica, apenas negando as irregularidades apontadas, sem trazer nenhum elemento de prova para desconstituir o lançamento de ofício, que foi feito com base em roteiro de fiscalização (levantamento de estoques) legalmente autorizado. Mantida a Decisão recorrida.

O autuado suscitou, ainda, a inconstitucionalidade das penalidades aplicadas por ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como pelo caráter confiscatório dos valores lançados, porém as multas estão previstas na Lei nº 7.014/96 para a hipótese aventada neste Auto de Infração, não cabendo ao CONSEF a apreciação de argumentos relacionados à inconstitucionalidade da legislação estadual (artigo 167 do RPAF/99).

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, devendo ser homologadas as importâncias efetivamente recolhidas.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 147771.0001/11-7, lavrado contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (EXTRA SUPERMERCADOS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$835.298,19**, acrescido das multas de 60% sobre R\$300.647,60 e 70% sobre R\$534.650,59, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “d”, VII, alíneas “a” e “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$13.673,52**, prevista no inciso IX do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SE - REPR. DA PGE/PROFIS